



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007333-94.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOAO SOBRINHO DAMASCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1007333-94.2024.8.26.0664

Apelante: João Sobrinho Damasceno

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

**Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica
c/c repetição do indébito e indenização por dano moral**

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Juiz de 1ª instância: Og Cristian Mantuan

Voto nº 3429

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

Contrato de empréstimo consignado – Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato – Parte autora aduz que indevidos descontos foram realizados em seu benefício previdenciário – Contratação comprovada nos autos – Banco réu que se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cessão do crédito ao banco réu – Ausência de notificação do devedor, contudo, que não implica em inexistência do respectivo débito. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 155/163, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como

dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Irresignado, apelou o autor (fls. 166/176), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que o banco requerido não se desincumbiu do ônus de efetivamente comprovar a regularidade da contratação impugnada. Sustenta, desta forma, ser evidente a abusividade das condutas do banco requerido e, por conseguinte, nítida a falha na prestação dos serviços bancários. Pugna, desta forma, pelo reconhecimento do direito à repetição do indébito, bem como à indenização a título de dano moral.

Tempestiva e anotada a gratuidade da justiça deferida à parte (fls. 185), vieram aos autos contrarrazões da parte requerida (fls. 180/184).

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica, por não ter celebrado com o banco requerido o contrato bancário de empréstimo consignado de nº 90127018431 (fls. 62/102).

Sentenciado o feito, o d. magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda, sendo que contra tal *decisum* recorreu a parte autora.

Pois bem.

Inicialmente, importante esclarecer que a

presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco requerido como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme cediço, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale consignar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente

previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Assim, diante da veemente negativa por parte do autor quanto à contratação do empréstimo consignado, incumbia ao banco requerido a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal (art. 373, inc. II, do CPC).

Entretanto, do compulsar dos presentes autos, é possível observar que a documentação de fls. 75/77 de fato comprova que a parte autora celebrou com o **C6 Consig** um contrato de empréstimo consignado, com cópia da imagem do documento de identificação (fls. 78) e de autorretrato (biometria

facial), além de captação de IP e de dados de geolocalização (fls. 76/77), frise-se idêntica ao município onde reside o autor (fls. 35).

Registro, neste ponto, que a contratação eletrônica é permitida, consoante dispõe o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/08, alterada pela IN nº 39/09, a seguir transcrita:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (grifei)

Vale pontuar que um crédito no valor de R\$ 935,35 foi disponibilizado em 17 de agosto de 2023 (fls. 102). Noto, ademais, que a conta bancária destinatária do mencionado crédito foi informada pela própria parte autora a fls. 62 (Caixa Econômica – 104, Agência: 0364, Conta: 102020-1).

Inclusive, não vislumbro nos autos notícia

acerca de qualquer conduta assumida pelo autor no sentido de estornar ou esclarecer o valor creditado em seu favor, o que afasta a alegação de eventual fraude.

Aliás, causa espécie que mesmo diante da existência de hígido comprovante da celebração do contrato em agosto de 2023 (fls. 75/77), bem como da efetiva transferência de crédito para conta de sua titularidade (fls. 102), ainda assim tenha o autor aforado a ação apenas em julho de 2024.

Referidos documentos e a inexistência de qualquer impugnação do autor quanto ao influxo do numerário em conta bancária de sua titularidade, corroboram a regularidade da celebração do contrato bancário de nº 355283047 (fls. 125/139).

Neste sentido, o d. magistrado de primeiro grau acertadamente esclareceu em sentença:

“Malgrado a alegação do autor que não realizou a contração de empréstimo junto ao réu, conforme consta no extrato do INSS (fls. 18), trata-se de contrato de refinanciamento realizado com o banco C6, conforme comprova os documentos de fls. 62/102, o qual houve a cessão de crédito ao banco réu.

O réu comprovou a realização do contrato de empréstimo conforme documentos de fls. 62/102.

Com efeito, apesar do autor alegar que não

realizou o contrato do empréstimo nº 90127018431 o réu comprovou sua origem.

Malgrado o réu não ter apresentado a cessão de crédito realizado com o Banco C6, presume que houve a cessão de crédito porque o réu tem em sua posse o contrato originário e consta no contrato firmado com o autor e o Banco C6 que a instituição financeira poderia ceder a cédula sem a necessidade de comunicação prévia, cláusula 14 – fls. 68.

Ademais, a cessão passa a produzir efeitos em face da parte autora quando toma ciência dos seus termos ou de algum ato de cobrança pelo cessionário.

Ademais, o autor não refutou o contrato firmado com o Banco C6, usufrui do valor concedido pelo empréstimo, incorreu em conduta contraditória, restando violada a 'venire contra factum proprium non potest'.

Não foi violada boa-fé objetiva por parte da ré, ao contrário, o autor usufrui dos valores.” (grifei)

Além disso, no que tange à forma dos contratos de consumo por adesão, disciplinados pelo artigo 54 do CDC, inexistente qualquer imposição de formalidades substanciais, sendo a contratação eletrônica amplamente utilizada nas

relações cotidianas. Não comporta acolhimento, pois, a tese de invalidade do referido negócio jurídico pela falta de assinatura.

No caso sob comento, trata-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o artigo 107 do Código Civil assim estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, *não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários*.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao*

requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Fundamental rememorar que cabe às instituições financeiras a adoção de meios eficazes de minorar a fraude, como estabelecido pelas teorias da responsabilidade objetiva e do risco profissional, consagradas na Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça e no parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil. Contudo, não há falar em declaração de invalidade de negócio quando suficientemente demonstrada a sua regular concretização, conforme entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **Negativa de contratação de cartão de crédito consignado** - Requerido que se desincumbiu de seu ônus probatório, exibindo o instrumento contratual evidenciando a formalização do negócio jurídico por meio eletrônico - **Exibição de selfie enviada pelo autor ao banco, acompanhada de fotografia de documento pessoal de identificação, sendo informado, ainda, o endereço de IP da parte** - Réplica e apelo que não impugnam, especificamente, referida documentação - Idade do autor que não o isenta da regra prevista nos arts. 436, IV, e*

437, caput, ambos do CPC - Recurso conhecido apenas em respeito à primazia da decisão de mérito - Cerceamento de defesa – Inocorrência - Prova testemunhal e pericial pleiteadas sem a necessária justificativa da pertinência e dos pontos controvertidos - Demanda improcedente - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001892-94.2022.8.26.0279; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (grifei)

AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Preliminar apresentada em contrarrazões de impugnação aos benefícios da justiça gratuita rejeitada – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - *Autora que nega ter contratado empréstimo consignado com o réu - Cerceamento de defesa não verificado - Documentos juntados nos autos que se mostram suficientes ao julgamento da lide – Contratação devidamente comprovada pelo banco, realizada mediante biometria facial, geolocalização, indicação de IP, ID de*****

usuário e documento de identificação pessoal - Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores – Sucumbência recursal (Art. 85, § 11, do CPC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007390-64.2023.8.26.0077; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (grifei)

Deste modo, não resta controvérsia acerca da existência e validade da relação jurídica que há entre a autora e o **C6 Consig**. Isto posto, verifico que a obrigação do mencionado banco é de fato conceder o empréstimo à parte autora que, por sua vez, o pagará mediante descontos diretos de parcelas mensais em seu benefício previdenciário.

Vale esclarecer neste ponto que, ainda que o consumidor não tenha sido formalmente comunicado, de forma clara e individualizada, acerca da ocorrência da cessão, os bancos (**C6 Consig** e **Banco Santander S/A**) de fato adotaram as devidas cautelas para comunicar à fonte pagadora (INSS), responsável por proceder ao desconto de cada uma das parcelas referentes ao pagamento do empréstimo contratado (fls. 18) a fim

de que tais valores sejam direcionados ao **Banco Santander S/A**.

À vista disso, registro que o fato de o crédito do **C6 Consig** ter sido cedido ao banco requerido (**Banco Santander S/A**) sem prévia notificação da parte autora, tomadora do empréstimo, não afasta a existência da obrigação.

Nesta exata senda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o presente tema:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. [...] 2. **A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior.** 3. Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo*

credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular." 4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. 5. [...]” (EAREsp. 1.125.139/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 6/10/2021). (grifei)

Isto posto, não há falar em nulidade ou ineficácia da cessão de crédito, ora analisada, na medida em que, mostra-se incontroversa a contratação do empréstimo consignado, os pagamentos das respectivas parcelas vêm sendo regularmente realizados pelo INSS em favor da instituição financeira cessionária, **Banco Santander S/A**, bem como inexistente qualquer anotação de inadimplemento em virtude da referida mudança do sujeito ativo da obrigação.

Constato, desta forma, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pelo autor, haja vista ser de sua incumbência provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

APELAÇÃO

—

EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL – IMPROCEDÊNCIA –
INCONFORMISMO – REJEIÇÃO –

*Incontroversa a contratação de empréstimo
consignado – **Comprovada cessão de crédito
entre instituições financeiras** – Cessão de
crédito válida e sem qualquer modificação do
conteúdo da obrigação, apenas do sujeito ativo
– **Desnecessidade da notificação prevista no
art. 290, CC, uma vez que se trata de
empréstimo consignado e a cessão de
crédito foi devidamente comunicada à fonte
pagadora, a qual vem realizado o pagamento
em favor do credor correto (cessionário),
inexistindo qualquer registro de prejuízo à
devedora ou de inadimplemento das
prestações** – Pretensões de anulação da
cessão de crédito, repetição do indébito e
indenização por dano moral que encontram
óbice na vedação ao enriquecimento sem causa
(art. 884, CC) – Sentença ratificada –
NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. (TJSP; Apelação Cível
1013413-82.2021.8.26.0566; Relator
(a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo*

de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (grifei)

*Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos da autora - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Ônus da prova atendido - **Cessão do crédito ao réu comprovada - Ausência de notificação da devedora, contudo, que não implica em inexistência do débito - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC** - Demonstração de fato obstativo ao direito da autora - Demanda improcedente - Recurso do réu provido - Recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1004645-55.2023.8.26.0322; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)*

(grifei)

Dessarte, devidamente juntado aos autos o contrato eletrônico firmado pela parte autora (fls. 62/102) e não restando demonstrada qualquer irregularidade, a improcedência da presente demanda afigura-se de rigor.

Ratifica-se, portanto, a conclusão adotada pelo juízo de origem, pois encontra-se em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos.

Desprovido o recurso de apelação, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a garantia prevista do art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator